

DECRETO Nº 13.510, DE 13 DE JUNHO DE 1995

Regulamenta a Lei nº 7229, de 10 de março de 1995 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Artigo 1º - O armazenamento de botijões de gás liqüefeito de petróleo fica submetido às regras estabelecidas neste Decreto, sem prejuízo da observância da Legislação Federal e Estadual sobre a matéria.

§ 1º - Consideram-se botijões os recipientes transportáveis de GLP com formato, dimensões e demais características estabelecidas pelas Normas Técnicas Oficiais, destinados a conter um peso líquido de 13 kg de GLP.

§ 2º - Não estão sujeitas a estas normas as instalações para armazenamento de até 04 (quatro) botijões, cheios ou vazios.

Artigo 2º - Os estabelecimentos destinados ao armazenamento de gás liqüefeito de petróleo somente poderão se instalar nas zonas F, G, H, I e Cs, e nos logradouros comerciais.

Artigo 3º - Para efeito dos índices de restrições, os estabelecimentos destinados a depósito de gás liqüefeito de petróleo serão enquadrados conforme categoria de uso caracterizada, considerando-se como área produtiva a área da plataforma de armazenagem, ainda que descoberta, cuja locação será determinada pelo projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros, observados os artigos 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 7229, de 10 de março de 1995.

Artigo 4º - Os alvarás de construção de estabelecimentos que armazenem gás liqüefeito de petróleo e os alvarás de uso do solo para exercício da mesma atividade só serão concedidos mediante projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

Artigo 5º - O local de armazenamento do GLP deve ser térreo, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de viatura.

Parágrafo único - Não é permitida a existência de porão ou qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento.

Artigo 6º - O piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não ter qualquer espaço vazio como canaletas, ralos ou rebaixos que possibilitem o acúmulo de GLP, em caso de eventual vazamento.

Artigo 7º - Quando a área de armazenamento for coberta, a cobertura deve ter, no mínimo, 3,00m (três metros) de pé direito, a ser construída com material resistente ao fogo.

Artigo 8º - A área de armazenamento deve ter pelo menos metade do seu perímetro fechada com estrutura do tipo tela de arame ou similar, que permita ampla ventilação.

Artigo 9º - Os recipientes de GLP, cheios ou vazios, não podem ser colocados perto de portas, escadas ou locais normalmente destinados ao livre trânsito de pedestres ou de veículos.

Artigo 10 - Junto às áreas de armazenamento deve haver placas com os dizeres "PROIBIDO FUMAR" e "PERIGO - INFLAMÁVEL" em locais bem visíveis e em tamanhos e quantidades adequadas às dimensões da instalação.

Artigo 11 - A fiação elétrica, nas áreas de armazenamento, deve ficar dentro de eletrodutos.

Artigo 12 - As instalações para armazenamento de GLP devem distar pelo menos 100,00m (cem metros) de locais de grande aglomeração de pessoas, tais como escolas, hospitais, cinemas, teatros, estádios ou igrejas.

Artigo 13 - As instalações para armazenamento de botijões de GLP são classificadas segundo sua capacidade máxima de armazenamento:

I - Instalações com capacidade de armazenamento de até 1.560kg de GLP (120 botijões);

II - Instalações com capacidade de armazenamento superior a 1.560kg.

Artigo 14 - As instalações tipificadas no inciso I do artigo 13 deste Decreto devem observar os seguintes requisitos específicos:

I -Distar pelo menos 3,00m (três metros) de edificações circunvizinhas e divisas de terrenos que possam receber edificações;

II -Quando houver mais de uma fileira de botijões, eles podem ser dispostos em pilhas de até 03 (três), quando cheios, e 04 (quatro), quando vazios;

III -Possuir 02 (dois) extintores de incêndio de pó químico de 4kg (quatro quilos) para cada 40 (quarenta) botijões.

Artigo 15 - As instalações tipificadas no inciso II do artigo 13 deste decreto devem observar os seguintes requisitos específicos:

I -Devem estar recuadas pelo menos 8,00m (oito metros) em relação ao alinhamento da via pública;

§ 1º - A multa prevista será aplicada em dobro nos caso de reincidência.

§ 2º - No caso de segunda reincidência, o estabelecimento será interditado parcial ou totalmente, conforme a infração e, decorridos 30 (trinta) dias em sua compatibilização aos termos deste decreto, será cancelado o alvará de funcionamento.

§ 3º - Aplicada a sanção prevista no inciso III, ficará o estabelecimento impedido, por 03 (três) anos, de exercer qualquer atividade relativa ao armazenamento ou venda de GLP, podendo, após o decurso deste prazo, requerer sua reabilitação.

Artigo 19 - Os estabelecimentos em funcionamento terão prazo de 90 (noventa) dias para se adaptar às exigências deste decreto, a contar da data de sua publicação.

Artigo 20 - Os estabelecimentos em funcionamento desconforme com o disposto no artigo 12 terão o prazo de 12 (doze) meses para encerramento de suas atividades, a contar da data da publicação deste decreto.

Artigo 21 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo André, em 13 de junho de 1995.

DR. NEWTON BRANDÃO